



ESTADO DE GOIÁS  
COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS

### JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

<b>Assunto:</b>	Locação de Veículo
<b>Solicitação:</b>	Contratação de locação de 01 Veículo Sedan pelo período de 12 meses

Orçamento			
Serviços	BOSS Terceirização de Frotas	Classe A	Achei Automóveis
Contratação de locação de 01 Veículo Sedan pelo período de 12 meses	R\$48.000,00	R\$79.200,00	R\$82.200,00
<b>Total</b>			
<b>Forma de Pagamento</b>	Boleto	Boleto	Boleto
<b>Parcelamento:</b>	-	-	-
<b>Observações</b>	Valor acima se refere ao período de 12 meses. O pagamento será realizado em 12 parcelas mensais, pagas em 10 dias após a apresentação e aprovação da nota fi		

#### I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37, da Carta Maior.

Nesse sentido, as compras e contratações são efetuadas mediante processo de licitação, conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Destaca-se que a Lei das Estatais n. 13.303/16, prevê contratações com terceiros, em empresas de economia mista, como é o caso da Goiás Parcerias, com dispensa e inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas nos arts. 29 do diploma legal, senão vejamos:

*Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

*II— para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Grifamos.)*

No caso dos autos a dispensa de licitação se dá com fundamento na Lei Federal n. 13.303/16, artigo 29, II, por se tratar de serviço com valor inferior à **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

## **II– DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado, tendo a empresa **Boss Locadora de Veículos Ltda** a melhor proposta.

A contratação do serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e a escolha se deu apenas pelo critério de MENOR PREÇO.

## **III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do preço, estabelecido pela Diretoria da Goiás Parcerias, deve ser precedido de, no mínimo, 03 (três) propostas, sendo escolhida a de **menor preço**.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando do serviço a ser prestado, podendo a Administração Pública adquiri-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.

## **IV– DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para formalizar a contratação pretendida, foi:

Razão Social: **Boss Locadora de Veículos Ltda**

Endereço: TR SIA Trecho 3, n. 1530, sala 102, Zona Industrial, Guará, Brasília /DF, CEP: 71.200-033

## **V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 33 da Lei 17.928/2012. Vejamos:

*Art. 33. O processo de dispensa ou declaração de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*...*

*XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.*

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua regularidade fiscal e trabalhista conforme documentação apensada ao processo.

## VI- CONCLUSÃO

Do acima exposto, a assessoria jurídica opina pela procedência da contratação com dispensa de licitação, eis que foram observadas todas as exigências legais que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA DE SOUZA VIEIRA MENDONCA, Advogado (a)**, em 31/10/2023, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **53292854** e o código CRC **E4F7F47B**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 3º ANDAR, ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5396.



Referência: Processo nº 202310902000116



SEI 53292854